



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 358/06

Sessão: 95ª Ordinária de 21 de junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2077/2005

Auto de Infração Nº: 2/200504031

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: José Pereira da Silva

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO –
MERCADORIA ACOBERTADA POR DOC
FISCAL INIDÔNEO – Autuação Improcedente,
em virtude da inocorrência do ilícito descrito na
inicial. Recurso oficial conhecido e não
provido. Decisão por unanimidade de votos, de
acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O condutor supraqualificado conduzia o veículo de placa MXJ 5337 – PE. Mercadorias no vr. De R\$ 29.366,22, acobertada pela NF 273761, emitida por Ind. De Laticínios Palmeira dos Índios S/A ILPISA, considerada inidônea, pois se referia a mercadoria diversa da que efetivamente transportava, razão da lavratura do presente AIAM (verificar informações complementares anexa)”.

Principal: R\$ 4.992,25

Multa: R\$ 8.809,89

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

O autuante indica como infringidos os art. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que a NF descreve a mercadoria como "bebida mista de fritas cítricas" e ao conferir encontrou "Tampico Slim". Questiona a tributação do produto, uma vez que um dos produtos estava classificado como bebida energética, o que o faria levar vantagem na hora de calcular o imposto, de acordo com a pauta fiscal.

Em sua impugnação, o contribuinte esclarece que, em novembro de 2004 lançou no mercado um novo produto denominado "Tampico Plus" que substituiu o "Tampico". Desta forma informou à SEFAZ a mudança ocorrida e que na nota fiscal o produto foi descrito como "Bebida mista de frutas cítricas", quando na embalagem a denominação era "Tampico Plus", embora constasse em segundo plano a descrição "Bebida Mista de Frutas"; diz ainda que o produto foi registrado no Ministério da Agricultura como "Bebida Mista de Frutas Cítricas". Desta forma entende que não prestou declaração inexata na nota fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas.

De acordo com o fiscal autuante a nota fiscal descreve a mercadoria transportada como "Bebida Mista de Frutas Cítricas Slim", mas ao fazer a conferência encontrou a bebida "Tampico Slim".

Analisando os documentos acostados aos autos concluímos que a discriminação do produto "Tampico Plus" como "Bebida Mista de Frutas Cítricas" foi feita de forma correta, haja visto ser esta a denominação constante no registro do Ministério da Agricultura e estar descrita na embalagem, embora em segundo plano.

Quanto ao questionamento do agente do fisco em relação à tributação do produto, este não podia ser questionado, pois estava sob consulta formulada à CATRI, estando amparado pelo art. 892 do Decreto 24.569/97 (in verbis):

"Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: **José Pereira da Silva**.

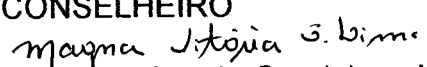
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 07 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

JOSÉ PEREIRA DA SILVA